

**A INOVAÇÃO DA APOSENTADORIA DAS MULHERES COM O
RECONHECIMENTO DO DEVER DE CUIDADO: UMA VISÃO COMPARADA
ENTRE ARGENTINA E BRASIL**

*THE INNOVATION OF WOMEN'S RETIREMENT WITH THE RECOGNITION OF THE
DUTY OF CARE: A COMPARATIVE VISION BETWEEN ARGENTINA AND BRAZIL*

Denise Tanaka dos Santos

Pós-Doutora em Direito pela Universidade de Salamanca. Pós-Doutora em Direito pela Universidade de Coimbra. Doutora em Direitos Humanos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUCSP. Doutora em Direito das Relações Sociais pela PUCSP. Mestra em Direito das Relações Sociais pela PUCSP. Membro Titular de Grupos de Trabalho de Direitos Humanos. Editora da Revista da DPU. Defensora Pública Federal. Salamanca (Espanha).

E-mail: dsan746@gmail.com.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6058718915599135>.

Maria Esther Martinez Quinteiro

Profesora Titular de Historia Contemporánea de USAL, acreditada para acceso a cátedra en Ciencias Sociales y Jurídicas (jubilada). Actual profesora catedrática del Departamento de Derecho de la Universidad Portucalense de Oporto (UPT) Portugal. Ex-coordinadora del Programa de Doctorado "Pasado y Presente de los Derechos Humanos" del Departamento de Historia MMCA/USAL (2000-2016). Actual miembro del Seminario Internacional de Historia Contemporánea de los Derechos Humanos (SIHCDH/USAL) y del Grupo de Investigación Reconocido "Historia de los Derechos Humanos" (GIR HDH). Directora Académica del Programa Postdoctoral de Derechos Humanos DSDD/CEB/USAL (2017-2022). Salamanca (Espanha).

E-mail: est@usal.es.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7083911899984888>.

Submissão: 25.10.2023.

Aprovação: 01.04.2025.

RESUMO

A partir dos discursos propositivo e normativo dos Direitos Humanos, inseridos nos Sistemas Internacional e Regional Interamericano de proteção desses direitos, especialmente no que tange à efetividade dos DESC, o presente trabalho busca verificar a *práxis* no continente americano. Procedendo metodologicamente a essa demarcação, alicerçado em metodologia comparada funcional, nossa hipótese é verificar a construção cotejada do discurso normativo dos Direitos Humanos sobre o reconhecimento do dever de cuidado para fins de aposentadoria das Mulheres, como um processo necessário e oportuno, entre avanços e retrocessos. Ressalte-se que a carência de produção acadêmica, o ineditismo e a implicação social do tema justificam esta investigação. Assim, busca-se problematizar o assunto sobre a inovação da aposentadoria das Mulheres com o reconhecimento do dever de cuidado, segundo uma visão

A INOVAÇÃO DA APOSENTADORIA DAS MULHERES COM O RECONHECIMENTO DO DEVER DE CUIDADO: UMA VISÃO COMPARADA ENTRE ARGENTINA E BRASIL

comparada entre Argentina e Brasil. É de se observar, por fim, que a construção paragonada do discurso normativo dos Direitos Humanos sobre o reconhecimento do dever de cuidado para fins de aposentadoria das Mulheres encontra-se consolidado na Argentina, com a edição do Decreto 471/2021, que tratou entre outras da incorporação ao art. 22 bis da Lei 24.241/93; mas ainda está em processo de construção no Brasil, nos termos do estado atual da árvore de Apensados ao Projeto de Lei n. 2647/2021.

PALAVRAS-CHAVE: Aposentadoria das Mulheres. Dever de Cuidado. Direitos Humanos.

ABSTRACT

Based on the propositional and normative discourses of Human Rights, inserted in the International and Inter-American Regional Systems for the protection of these rights, especially with regard to the effectiveness of the ESCR, the present work seeks to verify the praxis on the American continent. Proceeding methodologically to this demarcation, based on functional comparative methodology, our hypothesis is to verify the collated construction of the normative discourse of Human Rights on the recognition of the duty of care for women's retirement purposes, as a necessary and opportune process, between advances and setbacks. It should be noted that the lack of academic production, the novelty and the social implications of the topic justify this investigation. Thus, we seek to problematize the issue of innovation in women's retirement with the recognition of the duty of care, according to a comparative view between Argentina and Brazil. Finally, it should be noted that the paragonized construction of the normative Human Rights discourse on the recognition of the duty of care for women's retirement purposes is consolidated in Argentina, with the edition of Decree 471/2021, which dealt between others from incorporation into art. 22 bis of Law 24,241/93; but it is still under construction in Brazil, in terms of the current state of the Annex tree to Bill n. 2647/2021.

KEYWORDS: *Women's Retirement. Duty of Care. Human rights.*

1 INTRODUÇÃO

Com a adoção de metodologia comparada, busca-se investigar alguns contextos que determinam a mudança e o cumprimento dos compromissos assumidos com os Direitos Humanos pela Argentina e que, todavia, ainda não foram concretizados pelo Brasil, concluindo-se, portanto, pela maior efetividade das normas argentinas.

Apesar das semelhanças entre os dois países sul-americanos, inseridos ambos no sistema interamericano de Direitos Humanos, conectados por identidades regionais, devem-se considerar algumas diferenças históricas e culturais, recordando-se, por exemplo, dos retrocessos pelo quais passou o Brasil, durante o governo federal de 2018-2022.

À luz de um viés funcionalista, o direito argentino foi mais efetivo na resposta aos problemas sociais, notadamente durante a pandemia do COVID-19, apesar de o cenário ter sido semelhante nos dois Estados sul-americanos.

A INOVAÇÃO DA APOSENTADORIA DAS MULHERES COM O RECONHECIMENTO DO DEVER DE CUIDADO: UMA VISÃO COMPARADA ENTRE ARGENTINA E BRASIL

Além desses aspectos, investiga-se o direito positivo dos dois países assinalados e os Instrumentos internacionais ratificados por cada um, para se saber se são discursos propositivos ou normativos.

Assim, a partir da construção do discurso normativo dos Direitos Humanos sobre o reconhecimento do dever de cuidado para fins de aposentadoria das Mulheres, como um processo necessário e oportuno, entre avanços e retrocessos; e a subsequente observação dos sistemas normativos argentino e brasileiro, foi possível concluir que o sistema argentino é mais efetivo.

Esse resultado justifica a comparação realizada entre as normas argentinas e brasileiras. Com essa apuração, o Brasil poderá aprender com o direito argentino, rumo à efetivação dos Direitos Humanos das Mulheres, os quais foram ratificados por ambos os países, para o devido cumprimento, pelo Brasil, desses compromissos assumidos. Com isso, haverá harmonização no sistema interamericano de Direitos Humanos.

Dessume-se de todo o exposto que o processo de integração comparativa funcionalista de semelhanças e diferenças entre as normas argentinas e brasileiras pode oferecer um resultado válido científico justificado neste trabalho.

2 BREVE ANÁLISE DO SISTEMA INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

Os Direitos Humanos estão se transformando e se alterando a cada capítulo da história. Nesse sentido, é possível analisar se esses direitos estão se amoldando ou não a conceitos relacionados especialmente com o núcleo da dignidade da pessoa humana.

Dessa feita, oportuno se torna verificar a passagem da construção do discurso propositivo (Martinez Quinteiro, 2018) para o discurso normativo dos Direitos Humanos sobre o reconhecimento do dever de cuidado para fins de aposentadoria das Mulheres, como um processo necessário e oportuno, entre avanços e retrocessos, por exemplo, no continente americano.

À vista de um corte temporal epistemológico, durante a elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948, foram detectados sinais de uma nova época. Amoroso Lima (1974, Introdução) vislumbra, na análise dessa Declaração, um prenúncio de uma nova era, como os sinais trazidos pela colonização europeia sobre suas colônias, a Revolução Francesa e a Revolução Industrial. Sinais esses que descortinaram

A INOVAÇÃO DA APOSENTADORIA DAS MULHERES COM O RECONHECIMENTO DO DEVER DE CUIDADO: UMA VISÃO COMPARADA ENTRE ARGENTINA E BRASIL

novas mudanças econômicas, introduzindo transformações sociais e políticas até então desconhecidas.

Em verdade, após a 2ª Guerra Mundial, em 10 de dezembro de 1948, foi proclamada a DUDH, como um marco histórico de conquistas da pessoa humana, a qual surge como um potencial sujeito de direitos em nível internacional, nos termos do Artigo II da DUDH (Senado Federal, 2013, p. 20).

Diante dos sinais dessa nova era na qual não se sabia precisamente para onde caminharia a humanidade rumo ao século XXI são analisados os Direitos Econômicos, Sociais, Culturais (DESC), no Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos, e os Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (DESCA), no Sistema Interamericano.

Importa salientar que os DESC tratam de conceitos em evolução, cujos conteúdos caminham entre conquistas e retrocessos, ao longo da história. Nesse contexto, os Direitos Humanos representam o compromisso ético mundial para a preservação e para a prosperidade da própria pessoa humana e do planeta, como um todo integrado e indivisível.

Sem a intenção de esgotar o assunto, alguns Instrumentos internacionais podem ajudar na compreensão do tema. Nesse sentido, se faz mister ressaltar que a DUDH, de 1948, não faz referência à divisão entre direitos de liberdades civis e políticas e direitos econômicos, sociais e culturais. Ademais, a Convenção de Teerã, de 1968, reafirma a unidade dos Direitos Humanos.

Por mera opção política, essa dicotomia foi criada com o advento da Guerra Fria e da divisão mundial em dois blocos, na metade do século XX, pela maior aderência a instrumentos normativos liberais, que tratavam de liberdades civis e políticas, especialmente pelas consequências da Segunda Guerra Mundial. A proposta original de um Pacto apresentada pelo bloco liderado pela União Soviética foi rechaçada pelo bloco liberal, sob o argumento de que os direitos civis e políticos seriam de aplicação imediata, diferentemente dos direitos econômicos, sociais e culturais.

Dessa maneira, surgem dois instrumentos paralelos, dois Pactos diversos, que marcam divisão pragmática, deixando rastro indelével aos direitos econômicos, sociais e culturais.

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) faz parte da Carta Internacional de Direitos Humanos e da DUDH e foi aprovado, juntamente com o PIDESC, em 16 de dezembro de 1966, pela Assembleia Geral da ONU.

O PIDESC trata da autodeterminação dos povos e da livre disposição de seus recursos naturais e riquezas, do compromisso dos Estados em favor dos direitos previstos, dos direitos

A INOVAÇÃO DA APOSENTADORIA DAS MULHERES COM O RECONHECIMENTO DO DEVER DE CUIDADO: UMA VISÃO COMPARADA ENTRE ARGENTINA E BRASIL

propriamente ditos, do mecanismo de supervisão por meio da apresentação de relatórios ao ECOSOC e das normas referentes à sua ratificação e entrada em vigor.

Em 1993, a Convenção de Viena retoma o tema da unificação dos Direitos Humanos, com a tríade de conceitos como: universalidade, interdependência e indivisibilidade, cuja lógica refuta facilmente a divisão constante nos Pactos de 1966 e deflagra a hermenêutica dos direitos econômicos, sociais e culturais.

Deflui disso que, apesar da divisão política entre os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais, o direito internacional dos Direitos Humanos é uníssono no sentido da universalidade, da interdependência e da indivisibilidade dos Direitos Humanos para a proteção internacional integral da pessoa humana em sua dignidade.

2.1 O DIREITO À PREVIDÊNCIA SOCIAL E ALGUMAS QUESTÕES DE GÊNERO

Em princípio, cumpre assinalar que, para fins deste trabalho, far-se-á um corte epistemológico para se buscar a compreensão de parte do universo do direito previdenciário argentino, quando comparado com o brasileiro, notadamente no que se refere à aposentadoria das Mulheres e ao reconhecimento do dever de cuidado.

Para tanto, elegeu-se a abordagem de algumas interfaces do direito internacional público, em especial à subdivisão do direito internacional dos Direitos Humanos, para a partir daí centralizar atenção no direito previdenciário argentino e brasileiro.

Após a Grande Depressão e a 2ª Grande Guerra, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) passou a adotar a Declaração de Filadélfia, como anexo à sua Constituição. Essa Declaração foi inspiração à Carta das Nações Unidas e para a DUDH. Nesse caminho, a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) foi um marco histórico importante que descortinou uma nova era mundial, criando o sistema internacional de promoção e proteção dos direitos.

Nessa toada, para Magano (2000), é possível inserir, no âmbito do direito previdenciário, o direito do trabalho em sua face de direito tutelar.

É precisamente nesses parâmetros internacionais em evolução que se situa os direitos das Mulheres e é por essa razão que se torna tão importante o estudo do direito previdenciário desse grupo de pessoas humanas vulneráveis muitas vezes de forma interseccional, transversal e multidimensional.

Com a finalidade de buscar a efetividade de direitos surgem Documentos internacionais no ambiente onusiano.

A INOVAÇÃO DA APOSENTADORIA DAS MULHERES COM O RECONHECIMENTO DO DEVER DE CUIDADO: UMA VISÃO COMPARADA ENTRE ARGENTINA E BRASIL

Em primeiro plano, Carlos Niño (1989, p. 1) afirma que “La noción de derechos humanos es el mejor invento del siglo XX, es un producto de la inmediata segunda pós-guerra”.

Mônica Pinto (2016, p. 49-74), por sua vez, assevera que “De allí que en la construcción del orden jurídico-político de la posguerra, el trato que un estado dé a todas las personas bajo su jurisdicción sea considerado una cuestión internacional”.

Nessa perspectiva internacional aparecem algumas questões de gênero, com conceitos para a proteção da liberdade e da dignidade, em condições de igualdade e não-discriminação, com compromissos internacionais e com discursos propositivos de Direitos Humanos dos Estados, de proteção e com responsabilização internacional governamentais por violações não reparadas, com vocação universalista.

Nesse esteio, surgiram, na década de 60, os primeiros movimentos para as proteções específicas entre elas as proteções para as Mulheres e com esses movimentos entre outras é criada a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979 (Argentina, 2023).

Assinale-se, por fim, que essa Convenção reescreve a totalidade de direitos às mulheres, impondo deveres culturais aos Estados, que deve acabar com ações patriarcais e práticas que submetem as mulheres, devendo adotar medidas temporais que coloquem as mulheres em uma situação mais vantajosa para o encurtamento das diferenças sobre o estado em que se encontram os homens. E o Comitê CEDAW estabelece práticas universais e critérios de modernização aos direitos das Mulheres no mundo.

3 A INOVAÇÃO DA APOSENTADORIA DAS MULHERES COM O RECONHECIMENTO DO DEVER DE CUIDADO

Após a verificação preliminar sobre alguns destaques do Sistema Internacional dos Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais e do Direito previdenciário com algumas questões de gênero, passa-se a breves linhas sobre a aposentadoria das Mulheres, alicerçada na metodologia comparada entre as normas argentina e brasileira.

3.1 O DIREITO HUMANO DA APOSENTADORIA DAS MULHERES COM O RECONHECIMENTO DO DEVER DE CUIDADO NA ARGENTINA

A INOVAÇÃO DA APOSENTADORIA DAS MULHERES COM O RECONHECIMENTO DO DEVER DE CUIDADO: UMA VISÃO COMPARADA ENTRE ARGENTINA E BRASIL

De início, cumpre examinar o discurso normativo argentino. Foi editado o Decreto 471/2021, como medida da atribuição conferida pelos ns. 1 e 3 do art. 99, da Constituição Nacional Argentina ao Presidente da Nação, em Acordo Geral de Ministros, que modificou a Lei 24.241/93.

Importante notar que a Lei n. 24.241, sancionada em 23 de setembro de 1993 e promulgada parcialmente em 13 de outubro de 1993, cria o Sistema Integrado de Aposentadoria e Pensão (SIJP), com abrangência nacional para as contingências de velhice, invalidez e morte e integra o Sistema Único de Previdência Social (SUSS) (BOLETIN OFICIAL, 2023). Já a Lei n. 26.425 determinou a unificação do Sistema Integrado de Aposentadoria e Pensões (SIJP) em um único plano de previdência pública, denominado Sistema Argentino de Pensões Integradas (SIPA), financiado por meio do regime de repartição solidária (INFOLEG, 2023).

No Título II do Livro I, Capítulo IV, da Lei n. 24.241, estão regulamentados os benefícios de aposentadoria por invalidez e a pensão por morte, enquanto o Capítulo VII estabelece como será o financiamento desses benefícios.

Nos termos do art. 22 dessa lei, serão computados os serviços, “comprendidos en el presente sistema, como también los prestados con anterioridad. Dicho cómputo comprenderá exclusivamente las actividades desarrolladas hasta el momento de solicitar la prestación básica universal” (INFOLEG, 2023).

A inovação trazida pelo Decreto 471/2021, durante o período pandêmico do COVID-19, tratou entre outras da incorporação ao art. 22 bis da Lei 24.241/93: Com o único propósito de credenciar os serviços mínimos necessários para alcançar o Benefício Básico Universal (PBU), mulheres e ou grávidas podem computar UM (1) ano de serviço para cada criança e ou filho que foi nascido vivo (INFOLEG, 2023).

Convém ressaltar que em caso de adoção de menor, a mãe adotiva contará com DOIS (2) anos de serviços por cada filho ou filha adotado ou adotada. E ainda, será reconhecido UM (1) ano adicional de serviço para cada filho ou filha com deficiência que tenha nascido vivo ou tenha sido adotado ou adotada menor de idade.

Além desses pontos, as pessoas que acessaram o Bolsa-Família para Proteção Social por um período de pelo menos DOZE (12) meses contínuos ou descontínuos também podem computar outros DOIS (2) anos adicionais de serviço para cada criança e ou filho nascido vivo ou tenha sido adotado ou adotada menor de idade, na medida em que o tempo previsto nesta seção tenha sido computado por este.

A INOVAÇÃO DA APOSENTADORIA DAS MULHERES COM O RECONHECIMENTO DO DEVER DE CUIDADO: UMA VISÃO COMPARADA ENTRE ARGENTINA E BRASIL

Cumpra-se assinalar também que segundo o art. 5 do Decreto o cálculo dos serviços a que se refere o decreto só terá efeito para os serviços que sejam solicitados a partir da data de sua entrada em vigor. Por iguais razões, o art. 6 do referido Decreto determina a instrução às jurisdições, entidades e órgãos da Administração Pública Nacional para prestar colaboração necessária à melhor execução do estabelecido no Decreto, devendo transferir, atribuir ou trocar entre si dados e informações que, pelas suas competências, funcionem seus arquivos, cadastros, bases de dados, atendendo às disposições existentes relativas à proteção de dados pessoais e sensíveis estabelecidas pela Lei n. 25.326 e pelo sigilo fiscal.

Consigne-se ainda que o Decreto 471/2021 argentino habilita o Ministério do Trabalho, Emprego e Segurança Social, a Secretaria da Segurança Social e a Administração Nacional da Segurança Social a expedir os regulamentos esclarecedores e complementares pertinentes, no âmbito de suas competências, para a sua implementação efetiva, cabendo ao Chefe do Escritório de Ministros os ajustes orçamentários correspondentes, a fim de cumprir o disposto nesta medida, que entrará em vigor na data de sua publicação que ocorreu em 19 de julho de 2021.

Não se pode olvidar, apenas a título de ilustração, que a modificação normativa argentina decorreu da observância de alguns fatores, entre eles:

- a) o Decreto 1602/09 criou o Abono Universal por Criança para Proteção Social e segundo dados fornecidos pelo governo argentino, 95% das pessoas beneficiárias são mulheres, que não são afetadas apenas pelo acúmulo de desvantagens em razão de sua condição de gênero, mas também acumulam desvantagens associadas à sua situação socioeconômica;
- b) que a situação de quem cuida da criança e ou filho torna mais complexo o acesso ao mercado de trabalho e, conseqüentemente, pode preencher os requisitos de acesso aos benefícios previdenciários;
- c) que o governo federal tem, entre seus principais compromissos, a proteção dos cidadãos, garantindo-lhes benefícios previdenciários e, principalmente, priorizando a inclusão e atendimento de grupos e pessoas que apresentem maiores condições de vulnerabilidade conforme determinações constitucionais e internacionais;
- d) que a República Argentina tem vivido nas últimas 4 décadas ciclos recorrentes de contração do mercado de trabalho, alta taxa de desemprego e informalidade laboral, que resultou em óbvias dificuldades estruturais para que as pessoas pudessem ter continuidade em suas trajetórias contributivas à seguridade social;
- e) que essas medidas tiveram efeito de gênero muito importante uma vez que de acordo com registros da Previdência até hoje 74% dos benefícios que foram obtidos pela moratória

A INOVAÇÃO DA APOSENTADORIA DAS MULHERES COM O RECONHECIMENTO DO DEVER DE CUIDADO: UMA VISÃO COMPARADA ENTRE ARGENTINA E BRASIL

correspondem a mulheres, deixando em evidência a necessidade de implementação de políticas com uma perspectiva de gênero para reverter as lacunas no acesso ao direito à seguridade social;

f) que aliás para essas mulheres a inclusão previdenciária representou a oportunidade de acessar pela primeira vez na vida rendimentos estáveis e independentes da sua situação conjugal e conferiu-lhes autonomia econômica;

g) que as maiores dificuldades enfrentadas pelas mulheres para ingressar no mercado de trabalho registrado está diretamente relacionado à divisão sexual do trabalho, que atribui papéis de gênero a diferentes atividades e tem historicamente delegado às mulheres o trabalho reprodutivo e as tarefas essenciais para garantir o cuidado, bem-estar e sobrevivência das pessoas do agregado familiar, enquanto o trabalho produtivo, que se realiza de forma remunerada no mercado, está tradicionalmente associado ao homem;

h) que o trabalho produtivo e reprodutivo representa um conjunto de ações que são igualmente necessárias ao desenvolvimento da vida cotidiana e à manutenção das sociedades, mas que, no entanto, não gozam do mesmo reconhecimento, de modo que as tarefas domésticas e de cuidado não remuneradas são um trabalho que permanece invisível, apesar de seu papel crucial para o funcionamento das sociedades como um todo;

i) que as graves consequências sanitárias e socioeconômicas da pandemia na Argentina aprofundaram uma situação social crítica e que são as mulheres que sofrem os piores níveis de desemprego, precariedade e informalidade laboral, um dos principais elementos para a feminização da pobreza, que impede as mulheres de acumularem capital social para fazer frente às contingências nas idades avançadas, situação que se agravou ainda mais no contexto da pandemia, entre muitos outros fundamentos eleitos, para por fim;

j) pelo exposto, se considera conveniente adotar medidas de justiça social que visem reparar parte das desigualdades estruturais sofridas pelas mulheres ao longo da vida e que decorrem, em grande medida, da sobrecarga de tarefas assistenciais e das iniquidades no mercado de trabalho que se acumulam no longo prazo (INFOLEG, 2023).

É possível verificar pelo exposto que a legislação argentina avançou no que tange ao reconhecimento do dever de cuidado com reflexos para o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria das Mulheres, consolidando, assim, a transformação do discurso propositivo para o discurso normativo dos Direitos Humanos.

A INOVAÇÃO DA APOSENTADORIA DAS MULHERES COM O RECONHECIMENTO DO DEVER DE CUIDADO: UMA VISÃO COMPARADA ENTRE ARGENTINA E BRASIL

3.2 O DIREITO HUMANO DA APOSENTADORIA DAS MULHERES COM O RECONHECIMENTO DO DEVER DE CUIDADO NO BRASIL

Sobre o panorama normativo brasileiro, inicialmente, cumpre destacar que a cobertura dos eventos de idade avançada ou o chamado benefício previdenciário de aposentadoria voluntária programada do Regime Geral de Previdência Social, no Brasil, é determinado pela Constituição Federal brasileira de 1988, em conformidade com suas alterações subsequentes.

Dessa forma, para analisar a cobertura dos eventos de idade avançada das Mulheres, mister conjugá-lo com o estudo do sistema da seguridade social.

Nesse contexto, é possível afirmar que a previdência é um dos subsistemas da seguridade social. Surgem assim três partes do sistema brasileiro da seguridade social: a saúde, a assistência social e a previdência social, esta subdivida em regime de previdência próprio dos servidores público, em regime de previdência geral destinado aos trabalhadores em geral, nos termos da Lei 8212/91, e pela previdência privada (Brasil, 2023).

Em realidade esse conceito está em consonância com os ditames constitucionais segundo o art. 194.

A seguridade social envolve, portanto, a proteção social de grupos de pessoas humanas, em face a determinados riscos sociais, notadamente no que tange àqueles da sociedade do risco mundial, anotados por Ulrich Beck (2008, p. 23-27), segundo um aparato jurídico e sistemático de valores, princípios e regras, tanto em nível global e regional quanto em nível nacional (Santos, 2018, p. 7).

Oportuno se torna dizer que a seguridade social é um dos direitos conquistados pela pessoa humana, declarados em inúmeros Documentos internacionais e um instrumento pelo qual o Estado e a sociedade buscam a concretização do valor da justiça social, e nessa moldura, os direitos das Mulheres vão plasmar todos esses subsistemas da seguridade social, à luz dos valores e dos princípios constitucionais que lhe são afetos, para buscar a proteção efetiva desses direitos para o caso concreto.

Outro ponto de destaque é o Preâmbulo da Constituição Federal brasileira de 1988, no qual consta a determinação de assegurar o exercício dos direitos sociais, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias. Além desse aspecto, insta apontar outros dispositivos constitucionais relevantes para essa temática abordada (Brasil, 2023).

A INOVAÇÃO DA APOSENTADORIA DAS MULHERES COM O RECONHECIMENTO DO DEVER DE CUIDADO: UMA VISÃO COMPARADA ENTRE ARGENTINA E BRASIL

No que tange ao panorama da cobertura dos eventos de idade avançada ou a aposentadoria voluntária programada das mulheres vale indicar o art. 201 da Carta de 1988, com as alterações trazidas pela Emenda Constitucional 103, de 2019 (Brasil, 2023).

Nos termos da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, que altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias aos segurados já inseridos nesse sistema, a cobertura dos eventos de idade avançada ou a chamada aposentadoria voluntária programada das mulheres no Regime Geral de Previdência Social será concedida desde que preenchidos os seguintes requisitos: a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher; b) preenchimento do tempo mínimo de contribuição (Brasil, 2023).

Cumpra observar que a referida Emenda não determinou qual seria o tempo mínimo de contribuição exigido para a concessão do benefício de aposentadoria das mulheres no regime geral.

Dessa feita, a partir da simples leitura do artigo 19 da referida Emenda, é possível determinar que até que lei disponha sobre o tempo de contribuição a que se refere o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal, a segurada filiada ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional será aposentada aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, com 15 (quinze) anos de tempo de contribuição. Em apertada síntese, esse é o arcabouço jurídico aplicado ao cenário brasileiro atual.

A partir dessas considerações, passa-se à abordagem da necessidade da inovação da aposentadoria voluntária programada brasileira das mulheres com o necessário reconhecimento do dever de cuidado.

Em primeiro plano, mister ressaltar que o discurso normativo dos Direitos Humanos aplicado ao cenário previdenciário brasileiro atual não contempla o reconhecimento do dever de cuidado para fins de cobertura dos eventos de idade avançada ou o chamado benefício previdenciário de aposentadoria voluntária do Regime Geral de Previdência Social para as mulheres.

Ocorre que, para fins do desenvolvimento deste trabalho e já se encaminhando para suas considerações finais, importante verificar que esse cenário jurídico brasileiro deve ser contextualizado e atualizado com o aprofundamento das desigualdades sociais em uma das regiões mais desiguais do planeta, a América do Sul, Central e Caribe, agravadas pela crise sanitária pandêmica do COVID-19.

Além desse aspecto, é importante examinar as desigualdades estruturais históricas que permeiam as questões de gênero referentes aos direitos das Mulheres e contra as quais os

Revista *Argumentum* – RA, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 26, N. 1, p. 85-100, Jan.-Abr. 2025. 95

A INOVAÇÃO DA APOSENTADORIA DAS MULHERES COM O RECONHECIMENTO DO DEVER DE CUIDADO: UMA VISÃO COMPARADA ENTRE ARGENTINA E BRASIL

Estados se comprometeram, em nível internacional, a promover, a proteger e a se responsabilizar por violações não reparadas, segundo matizes de proteções específicas, tendo em vista que a consagração da igualdade formal não garante a igualdade material, como oportunidade de exercer iguais direitos, consideradas as condições de desigualdades entre os sujeitos na sociedade.

Não se pode olvidar também que o desenvolvimento sustentável não será alcançado se as barreiras tangíveis e intangíveis que impedem o pleno desenvolvimento e exercício das capacidades de mais da metade da população, das Mulheres, não forem eliminadas. Daí a necessidade de avançar, pois é possível.

Na Argentina, vale observar que, nos termos do direito previdenciário daquele Estado sul-americano, o dever de cuidado para as Mulheres refere-se ao cuidado com filhos nascidos vivos, com a adoção de filhos adotivos e com cuidados com filhos deficientes, inclusive com acréscimo de cômputo de tempo, a depender da situação vivenciada pelas Mulheres em cada caso concreto.

De outro giro, no Brasil, segundo dados do IBGE, de 2019, as estatísticas de gênero e os indicadores sociais das Mulheres, reforçam a importância da produção de indicadores de gênero com um duplo objetivo: acordar áreas prioritárias no debate sobre desigualdades de gênero e fortalecer as capacidades estatísticas para produção de informações relevantes para a temática, que coloque a igualdade de gênero como um dos eixos estruturantes da formulação de políticas públicas no País (IBGE, 2023).

Vale a pena destacar que em conformidade com as informações fornecidas pelo IBGE, na maioria das sociedades, há diferenças e desigualdades entre Mulheres e homens nas funções de responsabilidades atribuídas, atividades desenvolvidas, acesso e controle sobre os recursos, bem como oportunidades de tomada de decisão (IBGE, 2023).

Pois bem. O IBGE utilizou parâmetros para a construção dos indicadores nacionais baseados no Conjunto Mínimo de Indicadores de Gênero CMIG ou Minimum Set of Gender Indicators MSGI, organizado pela Comissão de Estatística das Nações Unidas, United Nations Statistical Commission.

Esses indicadores nacionais foram organizados em cinco domínios: estruturas econômicas, participação em atividades produtivas e acesso a recursos; educação; saúde e serviços relacionados; vida pública e tomada de decisão; e Direitos Humanos das Mulheres e Meninas. Para fins deste trabalho, restringir-se-á ao primeiro item sobre estruturas econômicas, participação em atividades produtivas e acesso a recursos.

A INOVAÇÃO DA APOSENTADORIA DAS MULHERES COM O RECONHECIMENTO DO DEVER DE CUIDADO: UMA VISÃO COMPARADA ENTRE ARGENTINA E BRASIL

No Brasil, em 2019, indicadores tradicionais de monitoramento do mercado de trabalho desagregados por sexo revelam desigualdades expressivas entre homens e Mulheres. A Taxa de participação (CMIG 3), que tem como objetivo medir a parcela da população em idade de trabalhar (PIT) que está na força de trabalho, ou seja, trabalhando ou procurando trabalho e disponível para trabalhar, aponta a maior dificuldade de inserção das Mulheres no mercado de trabalho. Enquanto a taxa de participação das mulheres com 15 anos ou mais de idade foi de 54,5%, a dos homens chegou a 73,7%, uma diferença de 19,2 pontos percentuais. O patamar elevado de desigualdade se manteve ao longo da série histórica e se manifestou tanto entre Mulheres e homens brancos, quanto entre Mulheres e homens pretos ou pardos. O indicador Nível de ocupação das pessoas de 25 a 49 anos (CMIG 15) mostra que a presença de crianças com até 3 anos de idade vivendo no domicílio é uma característica importante na determinação da ocupação das Mulheres no mercado de trabalho.

Conforme o IBGE brasileiro, o maior envolvimento no trabalho não remunerado contribui para explicar a menor participação das Mulheres no mercado de trabalho. Dessa feita, as Mulheres dedicaram aos cuidados de pessoas ou afazeres domésticos quase o dobro de tempo que os homens (21,4 horas contra 11,0 horas). Embora na Região Sudeste as Mulheres dedicassem mais horas a estas atividades (22,1 horas), a maior desigualdade se encontrava na Região Nordeste. O recorte por cor ou raça indica que as mulheres pretas ou pardas estavam mais envolvidas com os cuidados de pessoas e os afazeres domésticos, com o registro de 22,0 horas semanais em 2019, ante 20,7 horas para Mulheres brancas. Para os homens, contudo, o indicador pouco varia quando se considera a cor ou raça ou região (IBGE, 2023).

Para o IBGE, no Brasil, entre as Mulheres, também há diferenças marcantes por rendimento domiciliar per capita, com uma média maior de horas trabalhadas nas atividades de cuidados e afazeres domésticos entre aquelas que fazem parte dos 20% da população com os menores rendimentos (24,1 horas) em comparação com as que se encontram nos 20% com os maiores rendimentos (18,2 horas). Essa diferença mostra que a renda é um fator que impacta no nível da desigualdade entre as Mulheres na execução do trabalho doméstico não remunerado, uma vez que permite acesso diferenciado ao serviço de creches e à contratação de trabalho doméstico remunerado, possibilitando a delegação das atividades de cuidados de pessoas e/ou afazeres domésticos, sobretudo a outras Mulheres (IBGE, 2023).

Por fim, mesmo para as Mulheres que se encontram ocupadas, o seu maior envolvimento em atividades de cuidados e/ ou afazeres domésticos tende a impactar na forma de inserção delas no mercado de trabalho, que é marcada pela necessidade de conciliação da

A INOVAÇÃO DA APOSENTADORIA DAS MULHERES COM O RECONHECIMENTO DO DEVER DE CUIDADO: UMA VISÃO COMPARADA ENTRE ARGENTINA E BRASIL

dupla jornada entre trabalho remunerado e não-remunerado. O indicador Proporção de pessoas ocupadas em trabalho parcial (CMIG 14) mostra que, em 2019, cerca de 1/3 das Mulheres estavam ocupadas em tempo parcial – até 30 horas –, quase o dobro do verificado para os homens (15,6%). Na desagregação espacial, observa-se que as Regiões Norte e Nordeste apresentaram as maiores proporções de mulheres ocupadas em trabalho parcial, 39,2% e 37,5%, respectivamente. Na análise por cor ou raça, as mulheres pretas ou pardas eram as que mais exerciam o trabalho parcial, que representava 32,7% do total, enquanto entre as brancas o percentual foi de 26,0% (IBGE, 2023).

Em virtude dessas considerações é possível concluir, alicerçado em metodologia comparada, e a partir dos discursos propositivos e normativos dos Direitos Humanos demonstrados e dos contextos atuais apontados, que se justifica o debate no Brasil, para providências no sentido da inovação da aposentadoria brasileira das Mulheres, com o necessário reconhecimento do dever de cuidado. Registre-se, por fim, que essa discussão implicará em resultantes sociais, uma vez que atingirá mais da metade da população brasileira.

Finalmente, sobre as repercussões dos Direitos Humanos no panorama brasileiro e os desafios do discurso normativo desses direitos no processo legislativo sobre o Direito da aposentadoria das Mulheres com o reconhecimento do dever de cuidado, cumpre-nos assinalar o estado atual da *Árvore de Apensados de Projeto brasileiro de Lei n. 2647/2021*.

Conforme constam nas informações oficiais sobre o processo legislativo brasileiro ao PL 2647/21, que dispõe sobre a contagem de tempo de serviço, para efeitos de aposentadoria, das tarefas assistenciais de criação de filhos e filhas biológicos ou adotados, foram apensados ao PL 2647/21 os seguintes projetos de lei: o PL 4108/2021, que dispõe sobre o reconhecimento como trabalho o tempo destinado aos cuidados maternos e familiares, que altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; o PL 2757/2021, apensado ao PL 2691/2021, que altera a Lei nº 8213/1991, de 24 de julho de 1991 para dispor sobre a aposentadoria por cuidados maternos; o PL 2691/2021 que também foi apensado ao PL 2647/2021, que acrescenta §§ 5º e 6º ao art. 48 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Atualmente, o PL 2647/21 está na Comissão de Saúde, com resultado do Parecer que chegou à Comissão em 06/12/2022, isto é, ainda está em tramitação, sem data precisa para sua conclusão ou entrada em vigor (Câmara dos Deputados, 2023).

A INOVAÇÃO DA APOSENTADORIA DAS MULHERES COM O RECONHECIMENTO DO DEVER DE CUIDADO: UMA VISÃO COMPARADA ENTRE ARGENTINA E BRASIL

4 CONCLUSÃO

Sobre o debate normativo dos Direitos Humanos, no panorama atual brasileiro, cumpre destacar a necessidade de reflexões sobre o aprofundamento das desigualdades sociais no mundo e, em especial, em uma das regiões mais desiguais do planeta, a América do Sul, Central e Caribe.

Além desse aspecto, é importante examinar as desigualdades estruturais históricas que permeiam as questões de gênero referentes aos direitos das Mulheres e contra as quais os Estados-membros se comprometeram, em nível internacional, a promover, a proteger e a se responsabilizar por violações não reparadas, segundo matizes de proteções específicas, como oportunidade de exercer iguais direitos, consideradas as condições de desigualdades entre os sujeitos na sociedade.

Não se pode olvidar também que o desenvolvimento sustentável não será alcançado se as barreiras tangíveis e intangíveis que impedem o pleno desenvolvimento e exercício das capacidades de mais da metade da população, das Mulheres, não forem eliminadas. Daí a necessidade de avançar, pois é possível.

Em virtude dessas considerações sobre a construção do discurso normativo dos Direitos Humanos, no Brasil contemporâneo, verifica-se que, ao contrário da Argentina que consolidou seu discurso jurídico sobre o tema, o Brasil ainda caminha, a passos atrasados, relacionados com os Direitos Humanos das Mulheres, para a inovação da aposentadoria das Mulheres e o devido reconhecimento do dever de cuidado.

Dessume-se de todo o exposto que o processo de integração comparativa funcionalista de semelhanças e diferenças entre as normas argentinas e brasileiras pode oferecer um resultado válido científico justificado neste trabalho para se avançar.

REFERÊNCIAS

ARGENTINA. *Ley 23.179*. Disponível em: https://www.argentina.gob.ar/sites/default/files/ley23179_0.pdf. Acesso em 04 abr. 2023.

BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo mundial: en busca de la sociedad perdida*. Tradução de Rosa S. Carbó. Barcelona: Paidós Ibérica, 2008.

BOLETÍN OFICIAL DE LA REPÚBLICA ARGENTINA. Disponível em: <https://www.boletinoficial.gob.ar/detalleAviso/primera/246989/20210719>. Acesso em 04 abr. 2023.

A INOVAÇÃO DA APOSENTADORIA DAS MULHERES COM O RECONHECIMENTO DO DEVER DE CUIDADO: UMA VISÃO COMPARADA ENTRE ARGENTINA E BRASIL BRASIL. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em 04 abr. 2023.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 04 abr. 2023.

BRASIL. *Emenda Constitucional 103/19*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em 04 abr. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Propostas Legislativas*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2291969>. Acesso em 03 abr. 2023.

IBGE. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101784_informativo.pdf. Acesso em 05 abr. 2023.

INFOLEG - Información Legislativa. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/0-4999/639/texact.htm>. Acesso em 04 abr. 2023.

LIMA, Alceu Amoroso. *Os direitos do homem e o homem sem direitos*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1974.

MAGANO, Octavio Bueno. *ABC do Direito do Trabalho*. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MARTÍNEZ QUINTEIRO, M^a. Esther: <<La expansividad del discurso sobre el "derecho humano de seguridad", un "derecho síntesis". Concreciones y etiología">>, in Los Derechos Humanos en el septuagésimo aniversario de la Declaración Universal de Naciones Unidas. *Monográfico de la Revista Studia Histórica*, Historia Contemporánea, (Vol. Coord. por M^a Paz Pando Ballesteros). Salamanca. Eds. Universidad de Salamanca, Vol. 36. 31 dic. 2018. p. 35-70.

NIÑO, Carlos Santiago. *Ética y Derechos Humanos: Un ensayo de fundamentación*. 2. ed. Buenos Aires, Astrea, 1989.

PINTO, Mônica. Discriminación y violencia. Un comentario sobre los derechos de las mujeres en el marco del derecho internacional de los derechos humanos. In.: *Dossier Pensar en mujeres*. Nro. 9, año 5, Pensar en Derecho, Buenos Aires: Endeba, 2016.

SANTOS, Denise Tanaka dos. *As ações governamentais de assistência social: o contexto do artigo 204 da Constituição Federal de 1988*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SENADO FEDERAL. *Direitos Humanos*. 4. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2013.